



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº. 056/2025

Pregão Eletrônico nº. 007/2025

Objeto. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS OPERACIONAIS, COM OU SEM CONDUTOR, COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA INCLUSA, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES DE CADA ITEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DO NORTE-MG.

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo apresentado tempestivamente pela empresa CARVALHO ENGENHARIA CIVIL, CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.274.696/0001-29, contra a decisão de habilitação da empresa 61.528.152 VITORIA SAYURI TSUGE, inscrita no CNPJ nº 61.528.152/0001-56, no certame em epígrafe.

A Recorrente sustenta que a Recorrida deve ser inabilitada, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado teria sido emitido por sua própria genitora, além de não ter sido apresentada, de forma tempestiva, a Certidão Negativa de Falência e Concordata. Aduz, ainda, a ausência da Declaração de Disponibilidade de Veículos e Máquinas, bem como a apresentação de CRF/FGTS vencida na sessão, circunstâncias que, em seu entender, comprometem a regularidade da habilitação.

É o necessário a relatar.

II – DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO



Nos termos do caput do art. 165, inciso I alínea “a” da Lei 14.133/2021, o recurso poderá ser interposto até 03 (três) dias úteis contados da lavratura da ata em face do julgamento das propostas.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Portanto, conclui-se pela tempestividade e admissibilidade do recurso, considerando que a intimação para tanto se deu na data de 19 de agosto de 2025, tendo sido cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis previstos no art. 165, I da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital.

III - DOS FUNDAMENTOS

O presente recurso questiona a habilitação da empresa 61.528.152 VITORIA SAYURI TSUGE, apontando falhas que não podem ser tratadas como simples irregularidades formais. As inconsistências verificadas dizem respeito a requisitos essenciais previstos no edital, relacionados à comprovação de capacidade técnica, à regularidade fiscal e ao cumprimento das condições mínimas de participação. Nesse



cenário, impõe-se a análise das alegações, uma vez que a manutenção da habilitação da Recorrida compromete a legalidade e a isonomia do certame.

De início, destaca-se a ausência da Certidão Negativa de Falência e Concordata e da Declaração de Disponibilidade de Veículos e Máquinas (Anexo V do edital). À luz do princípio do formalismo moderado, consolidado pela doutrina e pela jurisprudência dos órgãos de controle, a falta de documentos que não impactam diretamente a lisura do processo licitatório não conduz, por si só, à inabilitação imediata do licitante. Nessas hipóteses, assim como no caso da apresentação de CRF/FGTS vencido, trata-se de condições pré-existent, cabendo a abertura de diligência para que as pendências sejam sanadas, medida que efetivamente foi adotada pelo Pregoeiro.

Superadas essas intercorrências, persiste, contudo, a questão central trazida pela empresa CARVALHO ENGENHARIA CIVIL, CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., ora Recorrente, qual seja, a idoneidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

Constata-se que o referido documento foi emitido pela própria genitora da licitante, circunstância que, embora não encontre vedação expressa na legislação, fragiliza a credibilidade do atestado e contraria a finalidade de se comprovar, de forma objetiva, a experiência profissional. Diante dessa evidente fragilidade, o Pregoeiro corretamente instaurou diligência, requisitando a apresentação de nota fiscal ou documento equivalente que pudesse atestar a veracidade do conteúdo do atestado.

Entretanto, em resposta, a Recorrida alegou que, por se tratar de empresa recém-constituída, não possuía notas fiscais emitidas em seu nome. Tal justificativa não se sustenta, uma vez que o tempo de constituição da pessoa jurídica não impede a emissão de notas fiscais, sendo este argumento, portanto, inverídico. Ademais, ainda que não haja previsão expressa no edital acerca da exigência de notas fiscais, tal diligência encontra respaldo em sólida jurisprudência dos órgãos de controle, a exemplo do Acórdão nº 519/2025 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:



[Em casos de fragilidade/falsidade do atestado de capacidade técnica] A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica na execução de convênio deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo, admitido este último quando se tratar de serviços prestados por pessoa física. Em ambos os casos, tanto a nota fiscal quanto o recibo devem conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado.

À vista do exposto, resta evidenciado que as alegações apresentadas pela Recorrente merecem acolhimento, impondo-se a inabilitação da Recorrida, em razão da fragilidade insanável do atestado de capacidade técnica por ela apresentado, cuja credibilidade não pôde ser confirmada por documentação idônea.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho o recurso interposto pela empresa CARVALHO ENGENHARIA CIVIL, CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA., julgando-o **PROCEDENTE**.

Chapada do Norte/MG, 28 de agosto de 2025.

Maurício Lemos Soares



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHAPADA DO NORTE

UM MUNICÍPIO PARA TODOS.

ADM: 2025/2028



Pregoeiro(a)

Prefeitura Municipal de Chapada do Norte